



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020742-89.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR, são apelados BANCO BRADESCO S/A e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida em contrarrazões e deram provimento em parte ao recurso, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020742-89.2023.8.26.0562

APELANTE: JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 9159

ASSOCIAÇÃO/BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do demandante. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Extraem-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal. MÉRITO. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento. Cabia aos demandados o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiram. Danos morais configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar sem autorização. Indenização fixada, contudo, em R\$ 5.000,00. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do jurisprudenciais. Sucumbência inteiramente carreada aos demandados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 151/156, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais movida por JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR em face de BANCO BRADESCO S/A e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA., *“declarando a inexigibilidade dos débitos apontados na petição inicial, tornando definitiva a tutela de urgência deferida nos autos, e condenando solidariamente os réus a*

restituírem ao autor, em dobro, os valores descontados de sua conta corrente, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática divulgada pelo TJSP, e acrescidos de juros de mora simples de 01% ao mês desde a citação (08.8.2023), até o início de produção de efeitos da Lei 14.905/24, a partir de quando os acréscimos observarão o disposto nas novas redações dos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC.

Diante da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio do pagamento de custas e despesas do processo, em partes iguais, bem como o pagamento, aos advogados de ambas as partes, de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade processual concedida ao demandante.

Em suas razões recursais (fls. 145/155), o demandante aduz, em síntese, que é cabível a indenização por danos morais, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos na conta corrente onde recebe seu benefício previdenciário.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo (JG: fl. 37).

Contrarrazões apenas pelo codemandado “BANCO BRADESCO” (fls. 159/168 e 169).

É o relatório.

Primeiramente, não se há falar, no presente caso, em violação do princípio da dialeticidade, tal como alegado em sede de contrarrazões, pois se extraem das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal, posto que apresentados os fundamentos pelos quais se entende ser necessária a reforma da sentença no tocante à improcedência do pleito de indenização por danos morais.

Desse modo, restou indicado pelo apelante o que, na sua visão, caracterizaria o chamado *error in iudicando* a ensejar a reforma

parcial da sentença, tendo sido atendido o princípio da dialeticidade, não se tratando, assim, de hipótese de aplicação do disposto no artigo 932, III, parte final, do CPC¹.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito.

A apelação comporta parcial provimento.

O demandante negou a existência de filiação à codemandada “BINCLUB”, bem como impugnou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto que mensalmente se dava na conta corrente mantida na instituição financeira codemandada, na qual recebe seu benefício previdenciário.

Portanto, cabia aos demandados o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiram.

Vale aqui destacar que, como bem ponderado pelo Juízo a quo, *“ainda que [o BANCO BRADESCO] não tenha participado da suposta contratação, na condição de prestador de serviços de natureza bancária, foi quem realizou os descontos impugnados na conta corrente do autor, guardando, portanto, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta demanda”*.

O dano moral restou configurado, ante a reprovabilidade da conduta dos demandados em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar do demandante sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva das entidades demandadas, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Nesse sentido, a indenização deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

¹ “Art. 932 - Incumbe ao relator: [...] III - Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005513-04.2024.8.26.0482; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar arguida em contrarrazões e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para **(i)** condenar os demandados, solidariamente, à indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido na conta do demandante, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC e **(ii)**

diante da procedência da ação, condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios já arbitrados pela primeira instância em R\$1.000,00 (mil reais), sem a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC, a teor do Tema 1059² do Col. STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

² “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido** pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).